



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003997/95-65
Recurso nº. : 117.589 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex: 1995
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Recorrida : LA BEAUTE RECIFE MODAS LTDA.
Sessão de : 26 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.798

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Estando correta e bem fundamentada a decisão singular, deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LA BEAUTE RECIFE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003997/95-65
Acórdão nº. : 104-16.798
Recurso nº. : 117.589
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o crédito tributário relativo à multa pecuniária de 300%, prevista no artigo 3º da Lei nº 8846/94.

O lançamento decorre de visita fiscal realizada no estabelecimento da autuada, onde concluiu pela venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, nos dias 01, 03 a 07 de abril de 1995, apuradas com base nos relatórios denominados "Fechamento do Dia"(fls. 07/22), emitidos por dois microcomputadores existentes no estabelecimento.

Não se conformando com o lançamento, apresenta a interessada a impugnação de fls. 24/34, onde em síntese alega o seguinte:

1) que é de ser declarada a NULIDADE da peça vestibular porque estariam ausentes do citado processo, informações obrigatórias relativas ao local, data e a hora da lavratura do Auto de Infração, consoante dispõe a norma de processo fiscal administrativo;

2) que pelo artigo 10 do Decreto 70235 de 06.03.72, o auto de infração deveria conter obrigatoriamente "o local, a data e a hora da lavratura." Contudo, estes três elementos estão ausentes da denúncia fiscal. Assim deveria ser nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei (art. 82 e 130, ex vi do artigo 145 do Código Civil);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003997/95-65
Acórdão nº. : 104-16.798

3) que também outra preliminar de nulidade decorre da forma como o fisco obteve a prova. Afirma que houve violência por parte do fisco ao adentrar no estabelecimento, determinando a abertura de fichários, leitura dos dados registrados nos micros de natureza interna e particular e a partir desses elementos supôs que se deixara de emitir notas fiscais, presunção esta que favorece ao fisco em detrimento do contribuinte. Acrescenta que além do pecado da presunção, houve também, invasão domiciliar;

4) que a terceira preliminar que se impõe é quanto ao cerceamento de defesa. Em primeiro lugar pela falta de ciência ao contribuinte ora impugnante. Desta forma, alega que não existe no Auto de Infração, a comunicação à suplicante de que estava indiciado em denúncia fiscal. Com isto a peça vestibular peca e agride outro dispositivo constitucional atinente ao amplo direito de defesa;

5) que outra questão cerceante do direito de defesa, diz respeito a não devolução, pela autuante, das notas fiscais que haviam sido retidas para o levantamento fiscal. Tendo, portanto sacrificado sobremaneira, o sagrado direito de defesa da postulante, a inexistência de tais elementos.

No mérito:

6) que mediante método pouco ortodoxo, seus funcionários foram abordados por pessoa dizendo-se representante da Receita Federal e que, de logo, se apoderou de todo o estabelecimento, determinou a abertura de arquivos, fichários, cofres, etc. Tomou conta da tesouraria, descobrindo-se, posteriormente, que tratava-se de investigação fiscal que buscava vendas sem notas fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003997/95-65
Acórdão nº. : 104-16.798

7) que após vasculhar tudo, sem nada encontrar, a referida autoridade partiu para o arbitramento, utilizando-se, para tanto, de dados nada elucidativos, extraídos da leitura dos microcomputadores. Comparou os valores registrados nos referidos equipamentos com as respectivas notas fiscais emitidas, deste confronto, tomando o total acumulado no micro M1 e mais os valores do Micro M2 e as eventuais diferenças presumiu que se tratavam de casos de vendas sem emissão de notas fiscais;

8) que se observa o primeiro engano cometido pela fiscalização conforme se descreve a seguir.

Acontece que o micro M1 é o gerenciador de todo o sistema, e que os totais registrados no micro M2 são transferidos, por processo automático de migração, para o micro M1. Ao somar os valores registrados no micro um mais aqueles do micro dois, com isto, a denunciante considerou em duplicidade os valores registrados no micro dois. Acrescenta que ao final de cada dia, mediante processo automático, os valores registrados no micro dois são transferidos para o micro um, estando atestado este fato pela empresa que desenvolveu o sistema consoante declaração à folha 40;

9) que as fitas de leitura dos micros denunciam a existência de devoluções, desistências de clientes, etc. Acrescenta que a ilustre denunciante não considerou, nos seus cálculos, as devoluções e desistências de compras por parte dos clientes, nem aquele em que no ato do fechamento do negócio o cliente pediu mais ou cortou parte do que solicitara;

10) que reconhece que o fisco não pode ser tolhido na sua função mas não pode, para justificar seu acodamento, esquecer-se de que pedido (e os dados constantes dos micros são simples pedidos), não é venda, mas apenas rascunho, registro de intenção, enfim, singelos pedidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003997/95-65
Acórdão nº. : 104-16.798

11) que, ademais não existe norma proibindo controles internos na empresa, pelo contrário, há normas estimulando-os, não se podendo conceber que o contribuinte tenha de pagar somente por dispor de controles internos;

12) que a nota fiscal não é instrumento próprio para fazer face ao experimento, para rascunho ou meio de demonstração, eis que a legislação somente permite a sua emissão quando corresponde a uma saída efetiva de mercadoria;

13) que, efetivamente, os tickets funcionam como um pedido. É uma anotação ou rascunho com dupla função: uma negocial consistente em discriminar, expor o preço e condições de venda, além de relacionar a mercadoria solicitada pelo cliente;

14) que ademais se trata de uma presunção que não se compadece com o nosso sistema jurídico tributário;

15) que não havendo levantamento físico de estoque, não havendo levantamento contábil, nem se ponderando os sinais exteriores de riqueza não poderia se ter chegado a conclusão da venda sem emissão da nota fiscal;

16) que o segundo ponto de agressão à ordem jurídica, é o que o fisco inverte o conceito jurídico da boa fé, a partir do momento em que, presuntivamente, e sem provas consistentes ou, até mesmo ilícitas ou pessimamente utilizadas e interpretadas, acusa a suplicante com a destruidora multa de 300%(trezentos por cento);

17) que a exigência, sendo maior que o valor do bem, é confiscatória;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003997/95-65
Acórdão nº. : 104-16.798

18) que, ademais, as circunstâncias materiais do fato, consoante descrito acima, demonstram e comprovam que a emissão de um rascunho de pedido, via microcomputador, não implica em venda efetiva de mercadoria. Também o fisco não constatou ou viu a mercadoria ser vendida com o pedido; não verificou nenhum cliente pagar ou sair com a mercadoria sem a correspondente nota fiscal. Apenas pensou, presumiu a partir de rascunhos de pedidos, que se tratava de venda sem notas fiscais, e atropelando todas as evidências elaborou a denúncia fiscal;

19) que, pelas circunstância descritas, "trata-se de uma penalidade plenamente relevável", uma vez que não ficou caracterizada a prática de sonegação fiscal, nem sequer o intuito de cometê-la.

Conclui requerendo que se declare a nulidade da ação fiscal, em função das preliminares que levantou. Entretanto, que se esse não viesse a ser o entendimento do julgador que fosse declarada a improcedência da medida fiscal. Que na hipótese de não ser declarada a nulidade ou a improcedência, fossem os autos encaminhados ao órgão competente "para que seja relevada a penalidade consoante acima solicitado".

Pediu, ainda, que em caso de dúvida fosse aplicado o disposto no art. 112 do CTN, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive diligência e perícia, "alcançando estas últimas à condição de preliminar".

Em 15.08.95 a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, remeteu ao impugnante cópias autenticadas de todas as notas fiscais apreendidas durante a ação fiscal, conferindo-lhe prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que, se quisesse, aditar sua defesa. Em resposta, a contribuinte trouxe ao processo o expediente de fls. 62 "mantendo todos os termos da peça defensiva", acompanhado das mesmas cópias de notas fiscais (fls. 63 a 69) que lhe foram encaminhadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003997/95-65
Acórdão nº. : 104-16.798

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para reduzir a exigência fiscal de 396.785,15 UFIR para 228.859,93 UFIR, recorrendo de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O contribuinte foi intimado da decisão, 27.04.98, (fls. 406).

Não houve recurso voluntário nestes autos, havendo contudo o Termo de fls. 408, que transfere para o processo nº 10480.008273/98-13, o crédito fiscal mantido pela decisão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003997/95-65
Acórdão nº. : 104-16.798

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de ofício de decisão proferida pelo Sr. Delegado de Julgamento de Recife.

Da análise dos autos, verifica-se que a exigência fiscal diz respeito a multa de 300% prevista no artigo 3º da Lei nº 8846/94 em decorrência de vendas efetuadas sem emissão de notas fiscais.

A autoridade julgadora após cuidadosos exame aos autos, entendeu que, nos relatórios correspondentes aos microcomputadores M1 e M2, relativamente aos dias 01 a 06/04/95, os valores registrados no Micro-M2 no final do dia, são transferidos mediante comandos para o Micro M-1, assistindo assim razão à contribuinte quando alega que os valores do M-2 foram considerados em duplicidade.

Assim, à exceção do dia 07/04/95, cujos relatórios ainda não se encontravam consolidados por ocasião da verificação fiscal, deverão ser excluídos da base de cálculo os valores correspondentes ao Micro-M2, conforme demonstra às fls. 401.

Efetuada a exclusão a base de cálculo da multa aplicada foi reduzida para R\$- 53.866,00, ou seja 76.286,66 UFIR, reduzindo por consequência o valor da multa lançada para 228.859,93 UFIR.



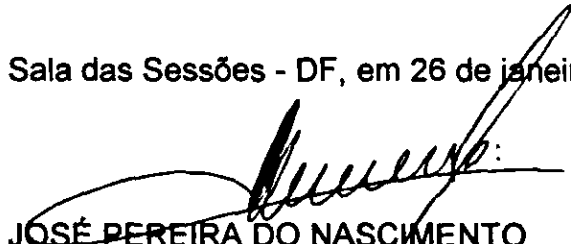
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003997/95-65
Acórdão nº. : 104-16.798

Compulsando os autos e analisando toda a documentação nele contida, este relator chegou a conclusão que a decisão monocrática não esta a merecer qualquer reparo, devendo assim ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO